



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000453/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.333 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento realizado pela autoridade administrativa que descreva claramente a ocorrência do fato gerador e a penalidade aplicada, calcule o montante devido e identifique corretamente o sujeito passivo, é líquido e certo.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA. INOVAÇÃO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e portanto se traduzindo em inovação recursal já que não apreciada em primeiro grau de julgamento administrativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. EFEITO. VINCULAÇÃO.

O resultado do julgamento de recurso interposto contra decisão referente à obrigação tributária principal reflete naquele atinente à obrigação tributária acessória àquela vinculada. Logo, o julgamento do primeiro deverá anteceder ao do segundo, ainda que na mesma sessão da respectiva reunião.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O fornecimento de alimentação in natura pelo empregador a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja inscrito no PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário decorrente do fornecimento de alimentação in natura. Vencidos os conselheiros: (1) Ana Cláudia Borges de Oliveira e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento; e (2) Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino (relator), que negaram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 21/12/2009, fls. 01 e ss, a contribuinte foi pessoalmente notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.167-0 para cobrança de multa em razão de descumprimento de dever instrumental, CFL 78 (apresentar GFIPs com informações incorretas ou omissas), referente às competências de 1/2004 a 12/2004, no valor original de R\$ 1.320,00.

Referida exação está instruída por dois relatórios em conjunto (Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa), circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, fls. 37/41, sendo o lançamento precedido por fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0220100.2008.00612, iniciado em 23/06/2008, às 14:52, fls. 05/06 e encerrado em 21/12/2009, fls. 32/33.

A exação está instruída por exigências realizadas ao amparo de intimações, demonstrativos de valores declarados (DIPJ), dados de registros contábeis e planilhas demonstrativas dos créditos apurados, conforme fls. 5/36.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança de multa em razão de apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período com informações incorretas e omissão de fatos geradores, haja vista que a empresa informou parcialmente as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Consta do relatório a aplicação da penalidade mais benéfica em razão de mudanças da legislação aplicável ao tempo dos fatos.

As obrigações principais decorrentes do apurado foram constituídas ao amparo dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.255.162-9 (Empresa e Sat/rat), 37.255.164-5 (Terceiros) e 37.255.163-7 (Segurados), PAFs 14367.000448/2009-25, 14367.000450/2009-02 e 14367.000449/2009-70, respectivamente, tendo a contribuinte optado pelo parcelamento com base na Lei nº 11.941, de 2009, cujos créditos já foram extintos por pagamento e os processos arquivados.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou defesa, por advogados representada, instrumento a fls. 59, conforme peça juntada a fls. 48/58, alegando prejudicial de decadência com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN com a perda do direito para a totalidade do crédito constituído; preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ao realizar intimação (TIF nº 9) sem o recebimento apostado por algum dos legitimados da empresa, para além do documento não ser objetivo em sua exigência quanto a quais segurados ou prestadores de serviço se reportou, tampouco quais valores e as pessoas vinculadas, assemelhando-se a contrato de adesão, já que repetidos seus termos em outras situações; nulidade por obscuridade quanto aos valores efetivamente lançados, inexistindo liquidez e certeza dos créditos. No mérito alegou que com a disseminação de aparelhos celulares a necessidade de comunicação da empresa foi atendida em tempo real, tornando-se uma prática comum a disponibilização de aparelhos para uso em serviço, ou seja, uma ferramenta de trabalho.

Por derradeiro requereu a improcedência do lançamento, juntando cópia de documentos a fls. 61/72.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/POR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 14-53.792, fls. 94/104, de 25/09/2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.

Em face da incidência da Súmula Vinculante 8/2008 do STF e demais legislação pertinente, o prazo decadencial, em matéria de contribuições previdenciárias, é de cinco anos, sendo que, em relação às obrigações tributárias acessórias, a regra aplicável é a do inciso I do artigo 173 do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INOCORRÊNCIA.

A mera alegação genérica da ocorrência de nulidade do lançamento fiscal não é suficiente para demonstrar o vício processual, mormente quando se encontram cumpridas e presentes as formalidades legais que asseguram a regularidade do processo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - REGRAS DETERMINANTES. A Lei nº 8.212/1991 (artigo 28) e seu Regulamento (artigo 214) estabelecem a regra básica para determinação do salário-de-contribuição (todos os valores pagos, a qualquer título, em razão do contrato de trabalho). Os mesmos dispositivos definem, também, as exceções.

A empresa foi regularmente notificada em 12/03/2015, precisamente às 09:49, conforme fls. 105/108.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 10/04/2015, por advogado representada, instrumento a fls. 119, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 110/118, com as seguintes alegações:

i. Preliminares

a) Decadência

Entende que os créditos de janeiro a novembro de 2004 se extinguiram por decadência com fundamento no art. 150, 4º do CTN.

b) Falta de liquidez e certeza do crédito tributário

Aduz que no relatório fiscal, itens 2 a 5, há registro de que a empresa informou parcialmente as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço para as competências de 05/2004 a 12/2004, tendo a recorrente, após intimada, retificado parcialmente as GFIPs, **porém e mesmo assim a multa foi aplicada sem identificar o motivo.**

c) Não ocorrência da infração imputada

Entende que não cometeu a conduta infracional transcrita na exação, **já que o lançamento não identifica adequadamente e precisamente o fato**, sendo dever da autoridade descrevê-lo de modo a sustentar a exigência do crédito:

Outrossim, considerando que a empresa promoveu a retificação parcial das GFIPs, conforme referido no item 4 do relatório Fiscal de fls. 37, mas que o I. Auditor Fiscal não esclareceu qual seria a infração subsistente após a retificação determinada, de modo a perfeitamente identificar a ocorrência, é certo que a infração imputada não se encontra adequada e precisamente identificada no AI.

Trata-se de dever da Autoridade Fiscal apresentar, na plenitude, todos os fatos e dados que sustentariam a exigência do crédito tributário, de cujo ônus não se desincumbiu, na espécie.

d) Aplicação de dupla penalidade para mesmos fatos

Aduz a recorrente que houve dupla penalização para os mesmos fatos, pois que também foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.166-1 com o mesmo objeto, por suposta infração ao art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive informa que os relatórios de uma e de outra exação tem o mesmo teor.

ii. Pedidos

Ao final requereu o provimento do recurso e juntou cópia de documentos a fls. 126/143.

É o relatório!

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

A recorrente alega prejudicial de decadência para os créditos lançados e relativos às competências de janeiro a novembro de 2014, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Cumpre destacar, porém, que trata a exação de multa aplicada por descumprimento de dever instrumental, *in casu*, o de apresentar GFIPs com informações incorretas ou omissas, portanto o crédito em discussão não é tributo cuja lei atribua o dever de antecipação, conforme fundamenta o recurso. Ademais a própria definição contida no art. 3º do código supramencionado não deixa qualquer dúvida quanto a exclusão de penalidades do conceito tributário “que não constitua sanção de ato ilícito”.

Com efeito, aplico também o racional do precedente abaixo transcrito, quanto ao prazo decadencial:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

Sem razão.

III. PRELIMINARES

a) Falta de liquidez e certeza do crédito tributário

Aduz que no relatório fiscal, itens 2 a 5, há registro de que a empresa informou parcialmente as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço para as competências de 05/2004 a 12/2004, tendo a recorrente, após intimada, retificado parcialmente as GFIPs, **porém e mesmo assim a multa foi aplicada sem identificar o motivo.**

Em exame ao relatório fiscal da infração, fls. 37, a autoridade diz o seguinte:

(Relatório Fiscal da Infração)

2 **Recepcionada a documentação solicitada, constatou-se que a empresa informou apenas parcialmente as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço**, tendo na competência 05/2004 informado apenas o segurado Edinor Parintins Pinto, na competência 06/2004, os segurados Edinor Parintins Pinto e Roberval Neves dos Santos e, nas competências 07 a 12/2004 somente o segurado Roberval Neves dos Santos, com remunerações zeradas. Dessa forma, a empresa apresentou GFIP com valor declarado inferior ao recolhido em data anterior ao início do procedimento fiscal, nos termos do inciso II do § 5o do art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009, DOU 17/11/2009. (grifo do autor)

3 Assim sendo, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal nº 09 (em anexo) para a empresa esclarecer a ocorrência e retificar as GFIP, caso fosse necessário.

4 **A empresa não apresentou esclarecimentos quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias**, em Guias da Previdência Social - GPS, maiores que os declarados como devidos nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, **tendo, no entanto, retificado parcialmente as GFIP, no curso da Ação Fiscal;** (grifo do autor)

5 Tal procedimento, ou seja, deixar de informar na GFIP a remuneração, no todo ou em parte, dos segurados empregados e contribuintes individuais, ainda que a contribuição previdenciária tenha sido integralmente recolhida, representa infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009 e sujeitará a empresa à multa aplicada conforme "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa".

Quanto à aplicação da multa propriamente dita, há a seguinte descrição:

(Relatório de aplicação da multa)

2.1 Pela infração de deixar de informar nas GFIP os valores citados no item 4 do Relatório Fiscal da Infração (que são bases de cálculo de contribuições previdenciárias ou a própria contribuição previdenciária), a empresa se sujeita, conforme Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e § 3º, inciso II, incluídos pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009 a multa equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, observado o limite mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais);

2.2 No presente caso, o cálculo da multa está demonstrado na planilha "Demonstrativo do Cálculo do Valor da Multa", em anexo, conforme segue:

2.2.1 Apurou-se a quantidade de segurados com contribuição recolhida e não informada em GFIP (A);

2.2.2 Em seguida, apura-se a quantidade de grupos de 10 segurados ou fração (B) e multiplica-se por R\$20,00 (valor da multa para cada grupo de 10 segurados ou fração com informações incorretas ou omitidas = (C)), determinando-se o valor da multa por competência (D);

2.2.3 Na sequência, compara-se o valor apurado (D) com o limite mínimo da multa (E), ou seja, R\$500,00 (quinhentos reais) e aplica-se o maior (F). Estas operações são feitas por competência e do seu somatório resulta o valor do Auto de Infração - AI, totalizado inicialmente em R\$ 9.100,00 (Nove mil e cem reais).

(Observa-se que se deixou de aplicar, no valor da multa, a redução de 25,00%, prevista no art. 32-A, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009, por não ter a empresa corrigido integralmente a falta). (grifo do autor)

Restam suficientemente claros, conforme relatado na exação, a infração, seus fundamentos legais, o cálculo do montante devido, conforme Demonstrativo do Cálculo do Valor da Multa, fls. 44/45, **portanto perfeitamente hígido está o crédito em discussão no presente contencioso, claramente líquido e certo, nos termos em que prescreve o art. 142 do CTN.**

Sem razão.

b) Não ocorrência da infração imputada

Entende que não cometeu a conduta infracional transcrita na exação, já que o lançamento não identifica adequadamente e precisamente o fato, todavia, com os mesmos fundamentos da alínea anterior do presente voto, entendo justamente o contrário, já que hígido está o crédito descrito nos autos, destacando que a autoridade tributária detalha que não houve correção integral da falta.

c) Aplicação de dupla penalidade para mesmos fatos

Aduz a recorrente que houve dupla penalização para os mesmos fatos, pois que também foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.166-1 com o mesmo objeto.

Em exame à impugnação apresentada, fls. 48/58, verifico que não houve contestação da exação quanto a este ponto, impondo-se a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerada matéria não impugnada, para além de não ter sido enfrentada pela decisão de origem e representar inovação recursal.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Júnior, Redator designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênica para delas discordar nos termos abaixo declinados.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de *apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.*

Outrossim, de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (p. 39), tem-se que, *pela infração de deixar de informar nas GFIP os valores citados no item 4 do Relatório Fiscal da Infração (que são bases de cálculo de contribuições previdenciárias ou a própria contribuição previdenciária), a empresa se sujeita, conforme Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e § 3º, inciso II, incluídos pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009 a multa equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, observado o limite mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).*

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Pois bem!

No que tange aos lançamentos fiscais decorrentes do descumprimento da obrigação tributária principal, tem-se que este Colegiado, nesta mesma sessão de julgamento, deu parcial provimento ao recurso voluntário da Contribuinte interposto nos autos do processo nº 14367.000452/2009-93, cancelando o crédito tributário decorrente do fornecimento de alimentação *in natura*.

Assim, considerando que a multa aplicada no presente lançamento fiscal está diretamente relacionada com a quantidade de infrações apuradas em relação à obrigação tributária principal e que, em relação ao lançamento referente à alimentação *in natura* este Colegiado cancelou a autuação fiscal, impõe-se, por conseguinte, nesta oportunidade, a exclusão também de tais valores da base de cálculo da multa ora exigida.

Registre-se pela sua importância que o que se defende é a extinção do crédito tributário no presente caso, em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada no processo principal, sendo irrelevante, no entendimento deste conselheiro, os motivos que ensejaram o cancelamento da autuação naquele outro processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário decorrente do fornecimento de alimentação *in natura* (excluir da base de cálculo da multa objeto do presente processo administrativo as infrações referentes ao fornecimento de alimentação *in natura*, apuradas e lançadas no processo 14367.000452/2009-93).

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior